



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 16784 - RS (2024/0151141-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
REQUERIDO : -----
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por meio de petição, busca atribuir **efeito suspensivo ao recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, no **HC n. 5054050-41.2024.8.21.7000/RS**, revogou a prisão preventiva do acusado de homicídio qualificado tentado, com expedição de alvará de soltura.

O **art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil** estabelece que a competência deste Superior Tribunal de Justiça para analisar pedido de efeito suspensivo a recurso especial começa após a publicação da decisão que examinou sua admissibilidade.

A flexibilização da incidência das Súmulas n. 634 e 635 do STF ocorre de modo **excepcional**, quando, após o indeferimento do pedido de urgência na instância inicial, torna-se evidente a necessidade de evitar que acórdão contrário à jurisprudência produza eficácia e danos irreparáveis ao resultado útil do recurso.

Verifico a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso do Ministério Público.

----- responde criminalmente por suposto homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, II e IV, c/cart. 14, II, ambos

do Código Penal).

O crime contra vida ocorreu no ano de 2017. Após a pronúncia, o réu respondia a ação penal em liberdade, mas foi preso preventivamente, em **6/2/2024**. O Juiz de primeiro grau determinou a medida diante do risco de reiteração delitiva e justificou a necessidade de garantir a ordem pública, porque "**o réu se envolveu em diversos outros delitos após a prática da tentativa de homicídio**". Na decisão, o Magistrado explicou que, no "dia 01/01/2024, a então companheira do réu efetuou registro de **boletim de ocorrência**, denunciando **agressões recorrentes, bem como ameaça de morte** que sofreu na data em questão" (fl. 57). O suspeito foi preso, mas teve a liberdade restituída, pois a vítima não quis oferecer representação.

Segundo o Juiz, "ao verificar o histórico de ocorrências registrados contra o representado, verifica-se que **durante anos vem praticando delitos em sede de violência doméstica**". Trata-se de comportamento "que não se mostra isolado em sua vida. **Pelo contrário, é um indivíduo propenso à prática de crimes contra a pessoa**" (fl. 57).

O Tribunal de origem revogou a prisão preventiva, **por falta de urgência da medida**. O órgão assinalou que a medida foi "decretada [...] utilizando-se destes fatos vinculados à violência doméstica" (fl. 58), mas quanto "a este expediente mencionado" (fl. 58), o réu está em liberdade. Constatou do acórdão a existência de "vítimas e contextos" diferentes e que, em relação à tentativa de homicídio, os fatos são antigos e "a morosidade na tramitação do recurso em sentido estrito interposto, somadas às demais condições expostas, resulta na **ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso** - praticado há mais de seis anos - e o **novo decreto preventivo**" (fl. 58).

Conforme se depreende dos autos, houve notícia de novas práticas delitivas, em janeiro de 2024. Mesmo que a suposta vítima tenha optado, mais uma vez, por não representar o companheiro, o perfil violento evidencia o risco atual que a liberdade do réu representa para ordem pública. No depoimento da mulher, constatou que ----- falou que iria arrancar a sua cabeça com uma faca e o ciclo de violência doméstica. Ressalta-se que o réu fora pronunciado por ter esfaqueado pessoa

próxima, de sua convivência e existe a probabilidade de reiteração de condutas graves, inclusive de feminicídio, pois o acusado parece ser alguém que demonstra descontrole emocional em situação de frustração.

Verifico a plausibilidade jurídica do pedido e a probabilidade de êxito do recurso especial. A um primeiro olhar, a peça é tempestiva, indicou a violação do art. 312 do CPP e a análise da matéria não pressupõe reexame de provas, mas a leitura do acórdão recorrido. Quanto **à falta de contemporaneidade da medida constritiva**, o entendimento do Tribunal de Justiça parece estar em desacordo com a jurisprudência desta Corte, de "que a análise desse vetor deve se vincular **não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia cautelar**" (AgRg no RHC n. 168.369/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022).

O acórdão mencionou o momento da prática supostamente criminosa para assinalar a falta de contemporaneidade. Todavia, repita-se, houve prisão cautelar e registro policial de agressões **recorrentes** e ameaça de morte à companheira de ----- (fl. 11), em janeiro de 2024. O Ministério Público explica que as afirmações do Juiz, sobre a habitualidade da conduta, são verdadeiras, pois, em 22/3/2020, a companheira do réu teria feito registro de que "ficou 15 dias trancada em casa com os dois olhos roxos" (fl. 13).

No dia 21/7/2022, o suspeito também foi preso em flagrante por ter agredido a socos e chutes a mulher, a qual, na oportunidade, foi encaminhada a atendimento médico, mas também não ofereceu representação. No dia 8/10/2022, o indivíduo teria ameaçado a mãe da ofendida (fl. 12).

Observa-se que o acusado ainda demonstra um comportamento violento nos dias de hoje e a contemporaneidade "diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e **não o momento da prática supostamente criminosa em si**, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, **mesmo com o**

transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Por fim, o perigo da demora está evidente, uma vez que a liberdade do réu durante a tramitação do recurso especial poderia esvaziar o propósito da prisão preventiva, que é evitar que o acusado cometa novos delitos, inclusive contra pessoas próximas, de sua convivência diária.

O recurso especial não tem efeito suspensivo, em regra. Mas, segundo o art. 995 do CPP, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

À vista do exposto, defiro o pedido do Ministério Público para, até o julgamento do recurso especial, **suspender os efeitos do acórdão proferido no HC n. 5054050-41.2024.8.21.7000/RS, com o consequente restabelecimento da decisão de primeiro grau e da prisão preventiva do réu.**

Essa decisão **não afasta o poder geral de cautela do Juiz de primeiro grau.** O Magistrado poderá, a qualquer tempo, reexaminar, revogar ou substituir a prisão preventiva, pois é sua a competência para reavaliar as providências processuais urgentes, enquanto tramitar a ação penal.

Comunique-se com urgência ao Tribunal de Justiça e ao Juízo de origem, com a recomendação de julgamento célere do recurso em sentido estrito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator